

Processo : 234.632-8/2013
Origem : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES - PATY PREVI
Setor :
Natureza : RELATÓRIO DE AUDITORIA GOVERNAMENTAL - INSPEÇÃO - ESPECIAL
Interessado : CMG-COORDENADORIA MUN AUD GOVERNAMENTAL
Observação : PERÍODO DE REALIZAÇÃO 29/07 A 123/08/2013 - ABRANGENCIA 2012 - PROCESSO AUTORIZATIVO TCE/RJ 303.761-3/12

DADOS DA FISCALIZAÇÃO

Número da Fiscalização	586/2013
Modalidade	INSPEÇÃO
Forma de Autorização	ORDINÁRIA
Ato Originário	303.761-3/12
Jurisdicionado	Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Paty do Alferes
Objetivo da Fiscalização	Verificar as condições de organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).
Ofício de Apresentação	GAP/SGE 859/2013, de 24/06/2013
Período Abrangido	2012
Período de Execução	29/07/2013 a 23/08/2013
Equipe	José Ricardo da Silva Viegas, mat. 02/4311 Diego Ramos Ferreira da Silva, mat. 02/4310
Supervisão	Marcelo Pires de Pinho, mat. 02/3492 Márcia Vasconcellos Carvalho, mat. 02/3525

CONTEÚDO

RESUMO

1. INTRODUÇÃO

2. RESULTADO DA FISCALIZAÇÃO

ORGANIZAÇÃO DO RPPS

Achado 1:

Utilização irregular de recursos previdenciários.

Achado 2:

Violação da unicidade de gestão do RPPS.

Achado 3:

Administração do RPPS sem participação efetiva dos segurados.

Achado 4:

Gestão não transparente do RPPS.

CARÁTER CONTRIBUTIVO

Achado 5:

Ausência de controle sobre o repasse das contribuições devidas ao RPPS.

Achado 6:

As dívidas não são devidamente registradas na contabilidade.

AVALIAÇÃO ATUARIAL

Achado 7:

Não elaboração de avaliação atuarial para o exercício de 2012.

Achado 8:

Base cadastral inconsistente.

Achado 9:

Não implementação de medidas com vistas a equacionar o déficit atuarial.

APLICAÇÃO FINANCEIRA

Achado 10:

Gestão dos recursos por servidor não capacitado por entidade competente.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

PLANO DE AÇÃO

RESUMO

O Plano Anual de Auditoria Governamental do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para o exercício de 2013, aprovado no processo TCE-RJ 303.761-3/12, autorizou, dentre outras fiscalizações, a realização, de forma conjunta entre a Subsecretaria de Controle Municipal - SUM e a Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita - SSR, de inspeções ordinárias em todos os Municípios jurisdicionados que possuem Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

As inspeções para avaliação dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios fluminenses apresentam como objetivo a verificação das suas condições mínimas de organização e funcionamento sob a ótica da legislação básica que orienta e regulamenta a matéria.

Na fase de planejamento, foram identificados como componentes: a organização do RPPS; o respeito ao caráter contributivo; a situação atuarial; e as aplicações financeiras.

Questões de auditoria

Definidos os componentes, foram formuladas 14 (quatorze) questões a serem investigadas:

1. Os benefícios previdenciários instituídos pelo RPPS se limitam aos previstos no Regime Geral de Previdência Social - RGPS?
2. Em caso de a Unidade Gestora possuir competências não previdenciárias, há custeio segregado das despesas administrativas?
3. Está a cargo da Unidade Gestora o gerenciamento da manutenção e do pagamento dos benefícios previdenciários?
4. Há participação paritária, efetiva e legítima dos segurados nos colegiados e instâncias de decisão?
5. Há transparência na gestão do RPPS?
6. A Unidade Gestora mantém controle sobre as contribuições devidas ao RPPS?
7. As dívidas do ente com o Regime Próprio estão adequadamente evidenciadas e regularizadas?
8. O ente vem realizando aportes financeiros para cobrir eventuais insuficiências financeiras para pagamento de benefícios?

9. O ente realizou a reavaliação atuarial do último exercício?
10. A base cadastral do ente contém inconsistências que comprometam a avaliação atuarial?
11. O ente adotou medidas que visem a equacionar eventual déficit atuarial?
12. A carteira de investimentos do RPPS respeita os limites estabelecidos pela Resolução CMN n.º 3.922/2010?
13. Há servidor devidamente capacitado para gerir os recursos do RPPS?
14. A Política Anual de Investimentos elaborada pelo RPPS tem aprovação do Comitê de Investimentos e/ou Conselho de Administração?

De maneira a avaliar essas questões da forma mais eficiente possível - considerando o universo de jurisdicionados a serem auditados, os recursos humanos, os recursos materiais e o tempo disponível -, foram estabelecidos os procedimentos necessários à realização das auditorias, nos moldes da metodologia empregada no Tema de Maior Significância (TMS), adotada por esta Corte em exercícios pretéritos nas áreas da saúde, resíduos sólidos e educação.

Outrossim, destaca-se que as avaliações objeto do presente relatório não têm por finalidade esgotar a matéria em exame, mas sim dotar o TCE-RJ de informações essenciais sobre os RPPS municipais, de forma a nortear futuras ações de controle de maneira mais eficaz e ajustada a cada realidade local, sem prejuízo da imediata detecção de falhas que possam comprometer sensivelmente sua organização e funcionamento.

A presente auditoria foi realizada no órgão gestor do RPPS, tendo sido identificados como resultados os achados de auditoria, apresentados no capítulo 2 do relatório.

Concluídos os trabalhos de campo, com base no exame dos dados e documentos fornecidos pelo jurisdicionado, chegou-se aos achados de auditoria indicados na lista 1.

Lista 1. Achados da fiscalização

- Utilização irregular de recursos previdenciários.
- Violação da unicidade de gestão do RPPS.
- Administração do RPPS sem participação efetiva dos segurados.
- Gestão não transparente do RPPS.
- Ausência de controle sobre o repasse das contribuições devidas ao RPPS.

- As dívidas não são devidamente registradas na contabilidade.
- Não elaboração de avaliação atuarial para o exercício de 2012.
- Base cadastral inconsistente.
- Não implementação de medidas com vistas a equacionar o déficit atuarial.
- Gestão dos recursos por servidor não capacitado por entidade competente.

Por fim sugeriu ao E. Plenário que determinasse ao Prefeito Municipal a adoção de providências necessárias com vistas ao saneamento dos achados de auditoria, cujos benefícios estimados são apresentados na lista 2.

Lista 2. Benefícios esperados com a fiscalização

2.1. Melhoria na forma de atuação

- Resguardo dos recursos previdenciários, por meio do respeito a suas destinações específicas, com vistas a garantir as condições de adimplemento dos benefícios previdenciários presentes e futuros.
- a) Mitigação dos riscos de desequilíbrio atuarial e de endividamento do RPPS e melhor organização do regime, além da unicidade de gestão do RPPS; b) Melhor controle dos benefícios concedidos aos segurados do regime, permitindo maior exatidão das avaliações atuariais e das análises gerenciais.
- Maior participação dos segurados no órgão gestor do regime previdenciário próprio municipal, com a garantia de uma gestão participativa e democrática, nos moldes preconizados pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, assegurando que os maiores interessados - os segurados - participem da administração do RPPS.
- Efetiva divulgação aos interessados das informações relativas à gestão do regime e das decisões dos órgãos colegiados.
- Mitigação dos riscos de desequilíbrio financeiro e atuarial e de endividamento municipal.
- Uniformização das rotinas contábeis, conforme preconizado pela legislação, garantindo maior integridade e fidedignidade das informações contábeis, e interpretações das variações reconhecidas em sua totalidade.
- Mitigação dos riscos de desequilíbrio financeiro e atuarial e de endividamento municipal.

-
- Maior eficiência na gestão dos recursos, evitando-se pagamentos indevidos, e mitigação dos riscos de desequilíbrio financeiro e atuarial e de endividamento municipal.
 - Mitigação dos riscos de desequilíbrio financeiro e atuarial e de endividamento municipal.
 - Maior eficiência na gestão dos recursos financeiros.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Visão geral

A possibilidade de manutenção de RPPS pelos municípios é corolário de sua autonomia e da capacidade de administração e organização de seus serviços. Por essa razão, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, vários desses entes já haviam instituído sistema de previdência social para seus servidores.

Ocorre que a criação desses regimes previdenciários, mesmo após a Constituição de 1988, na maioria dos casos, não previu contribuição do ente público empregador nem a fonte de custeio total dos benefícios, mediante a elaboração dos devidos cálculos atuariais. Dessa forma, tais regimes já nasceram desequilibrados do ponto de vista financeiro e atuarial.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, inaugurou mudanças estruturais nos sistemas de previdência dos servidores públicos e consolidou o novo modelo previdenciário, com ênfase no caráter contributivo e na observância do equilíbrio financeiro e atuarial.

De acordo com o novo texto constitucional, os regimes próprios de previdência devem abranger somente os servidores titulares de cargos efetivos, ou seja, os admitidos por intermédio de concurso público. Além disso, os sistemas previdenciários municipais, anteriormente mantidos com recursos do tesouro, onerando os gastos de pessoal e limitando a possibilidade financeira de investimentos em serviços públicos, passam a ter que se ajustar às novas regras, ganhando, efetivamente, o caráter previdenciário em seu sentido estrito.

Com fulcro na competência prevista no artigo 24, inciso XII, da Constituição da República e com o intento de estabelecer normas gerais para a organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência no setor público, preenchendo a lacuna até então existente, foi editada a Medida Provisória nº 1.723/98, posteriormente convertida na Lei Federal nº 9.717/98.

A referida lei, objetivando resguardar a garantia previdenciária, direito social também assegurado aos servidores públicos, conforme preceituado no artigo 6º c/c o artigo 40 da Carta da República, aproximou os regimes próprios de previdência ao RGPS e estabeleceu uma série de condições para sua criação e manutenção, quais sejam:

- Organização com base em normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial (art. 1º);
- Realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios (art. 1º, inciso I);

- Utilização exclusiva das contribuições e os dos recursos vinculados ao Fundo Previdenciário para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas, observados os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (art. 1º, inciso III);
- Cobertura de um número mínimo de segurados de modo que os regimes possam garantir a totalidade dos riscos cobertos pelo plano de benefícios (art. 1º, inciso IV);
- Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargo efetivo (art. 1º, inciso V);
- Registro contábil individualizado das contribuições (art. 1º, inciso VII);
- Existência de conta do fundo distinta da conta do tesouro da unidade federativa e aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (art. 1º, parágrafo único e art. 6º incisos II e IV);
- Limite para a contribuição dos entes instituidores, que não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição (art. 2º);
- Responsabilidade do ente público pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários (art. 2º, § 1º);
- Fixação de alíquotas de contribuição dos servidores ativos no mínimo idênticas às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal (art. 3º);
- Tipos de benefícios limitados ao rol do RGPS (art. 5º);
- Regime de previdência unificado para cada ente da Federação;
- Publicação bimestral das contas do regime próprio (art. 2º, § 2º).

A Lei Federal nº 9.717/98 também estabeleceu sanções pela sua não aplicação por outros entes da federação - retenção de repasses voluntários e outros benefícios da União (art. 7º) - e equiparou a responsabilidade dos dirigentes da previdência pública aos parâmetros disciplinares, inclusive penais, aplicáveis aos administradores da previdência privada, dispostos no art. 8º da Lei nº 6.435/77.

A essas medidas, premidas pela necessidade de austeridade fiscal, foram seguidas mais duas Emendas Constitucionais (n.º 41/03 e 47/05) no bojo da

chamada Reforma Previdenciária, que alteraram os direitos previdenciários dos servidores públicos. .

A Reforma Previdenciária permitiu a regulamentação da compensação financeira entre os sistemas na hipótese de contagem recíproca de tempo de contribuição, levada a efeito pela Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Outrossim, os sistemas previdenciários devem, necessariamente, ter caráter contributivo, impossibilitando a contagem de tempo fictício ou de tempo de serviço sem o efetivo recolhimento e obrigando que o cálculo da contribuição preserve o equilíbrio de suas contas.

Além disso, a conjugação do tempo de contribuição, do limite de idade, e de outros requisitos para obtenção da aposentadoria, previstas pelo novo modelo, colaborarão para o pretendido equilíbrio dos RPPS, o que toma novo impulso com a criação dos Regimes de Previdência Complementar dos Servidores Públicos, também viabilizados pelas Emendas Constitucionais n.º 20 e 41, atualmente em fase de implementação na União e no Estado do Rio de Janeiro, dentre outros.

Isso não obstante, avizinhandose o natalício de 15 anos de tais mudanças, os RPPS não alcançaram o desejável equilíbrio financeiro e atuarial, o que impactará fortemente as finanças públicas em futuro próximo, comprometendo, a um só tempo, a qualidade dos serviços públicos prestados e a concessão e manutenção de benefícios previdenciários dos segurados.

1.2. Objetivo da fiscalização

Verificar as condições de organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

1.3. Metodologia

Inspirado no modelo de atuação de outros Tribunais de Contas do país, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro elaborou, no exercício de 2010, o seu novo Manual de Auditoria Governamental (MAG/TCE-RJ), com o objetivo geral de estabelecer diretrizes básicas para a definição de procedimentos e práticas de auditoria governamental, nas suas diversas áreas de atuação.

Assim, de forma a aplicar a nova metodologia de trabalho proposta no MAG/TCE-RJ e inovar a forma de atuação deste Tribunal na área de auditorias, foi sugerida à Secretaria Geral de Controle Externo (SGE) a inclusão de um trabalho conjunto realizado por auditores oriundos da Subsecretaria de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita (SSR) e da Subsecretaria de Controle Municipal (SUM), tendo como escopo o tema RPPS, que, além de relevante, é contemplado nas atribuições de ambas as subsecretarias.

Seguindo orientação da SGE, o trabalho passou a reunir informações com vistas a auditar todos os municípios jurisdicionados ao TCE-RJ que possuem RPPS, tendo como inspiração a metodologia empregada no Tema de Maior Significância (TMS), adotada por esta Corte em exercícios pretéritos nas áreas da saúde e resíduos sólidos.

Especificado o objetivo da auditoria, identificaram-se os principais objetivos da gestão que se pretendia fiscalizar, para fins de avaliação dos riscos envolvidos, nos seguintes termos:

- gerir as contribuições dos segurados e os recursos provenientes dos respectivos entes, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial;
- garantir o pagamento dos proventos de aposentadoria e pensão àqueles que fizerem jus.

A avaliação dos objetivos da gestão a ser fiscalizada teve como arcabouço legal básico os seguintes dispositivos legais:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Lei Federal n.º 9.717/98 – Regras gerais de organização e funcionamento dos RPPS

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 10 do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferirá-lhe caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

A identificação dos objetos e critérios foi realizada mediante consulta as seguintes fontes (item 71 do MAG/TCE-RJ):

Fontes Internas (item 72 do MAG/TCE-RJ):

- a. por meio do Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP do TCE-RJ (item 72.1 do MAG/TCE-RJ), consulta aos relatórios de auditorias realizadas em regimes próprios de previdência social tratados nos processos TCE-RJ nº 222.323-2/09 (IAM) e 227.514-3/10 (CAD), escolhidos aleatoriamente (item 73.4 do MAG/TCE-RJ);
- b. por meio do Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP do TCE-RJ (item 72.1 do MAG/TCE-RJ), consulta a processo de prestação de contas de gestão de ordenador de despesa de regime próprio de previdência social tratada no processo TCE-RJ nº 213.542-2/11, escolhido aleatoriamente (item 73.3 do MAG/TCE-RJ);
- c. por meio de bancos de dados disponíveis no Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (item 72.2 do MAG/TCE-RJ), consulta a relatórios de auditoria do Ministério da Previdência Social em regimes próprios de previdência social (item 73.6 do MAG/TCE-RJ);

- d. por meio do Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP do TCE-RJ (item 72.1 do MAG/TCE-RJ), consulta a processo de prestação de contas de administração financeira tratada no processo TCE-RJ nº 204.051-0/12, escolhido aleatoriamente (item 73.3 do MAG/TCE-RJ);

Fontes Externas (item 74 do MAG/TCE-RJ):

- e. consulta aos critérios para emissão do certificado de regularidade previdenciária e às respectivas irregularidades dos Municípios de Cambuci e Rio Bonito, na página do Ministério da Previdência Social na rede mundial de computadores (item 74.1 do MAG/TCE-RJ);
- f. consulta à coletânea de normas sobre o tema na página do Ministério da Previdência Social (itens 73.2 c/c 74.1 do MAG/TCE-RJ);
- g. consulta à doutrina disponível na página do Ministério da Previdência Social (itens 74.2 do MAG/TCE-RJ).

Desse modo, a partir da identificação dos objetos e dos critérios próprios de um sistema de controle de Regime Próprio de Previdência, passou-se à identificação de riscos em cada uma das atividades integrantes deste sistema, elegendo-se os seguintes componentes a serem avaliados no curso da inspeção:

- ORGANIZAÇÃO DO RPPS
- CARÁTER CONTRIBUTIVO
- AVALIAÇÃO ATUARIAL
- APLICAÇÃO FINANCEIRA

Importante destacar que, de acordo com o disposto no art. 39, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, objetivando “assegurar a eficácia do controle e instruir o julgamento das contas”, esta Corte “promoverá a realização de inspeções in loco”, bem como “realizará, por iniciativa própria, inspeções e auditorias”.

Mister ressaltar ainda o texto do Manual de Auditoria Governamental deste Tribunal de Contas, constante da seção B - AUDITORIA GOVERNAMENTAL:

10. O resultado das auditorias governamentais, independente de outras proposições e decisões plenárias, deverá subsidiar o exame da prestação de contas do ordenador de despesas e demais responsáveis, nos termos da legislação em vigor.

Desta forma, considerando o teor dos achados, a SUM e a SSR poderão sugerir a utilização do resultado da presente auditoria como subsídio no exame das prestações de contas de ordenadores de despesas tanto do regime previdenciário

próprio, como dos órgãos vinculados aos contribuintes de tais regimes, nos termos do supracitado artigo 39, incisos III e IV, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90.

1.3.1. Questões de auditoria

Definidos os componentes, foram formuladas 14 (quatorze) questões de auditoria, que orientaram todo o trabalho de investigação, a seguir elencadas:

1.3.1.1. Componente – Organização do RPPS

- Os benefícios previdenciários instituídos pelo RPPS se limitam aos previstos no RGPS?
- Em caso de a Unidade Gestora possuir competências não previdenciárias, há custeio segregado e as despesas administrativas estão sendo rateadas?
- Está a cargo da Unidade Gestora o gerenciamento da manutenção e do pagamento dos benefícios previdenciários?
- Há participação paritária, efetiva e legítima dos segurados nos colegiados e instâncias de decisão?
- Há transparência na gestão do RPPS?

Referências normativas:

As normas relacionadas a seguir constituem prescrições para esta auditoria, estando indicadas as versões vigentes na data deste relatório:

- Constituição Federal, art. 10 e art. 40, § 20;
- Constituição Federal;
- Lei Federal nº 9.717/98, art. 1º, III e art. 5º;
- Lei Federal nº 10.887/04, art. 9º, I e III;
- Lei nº 12.527/2011, art. 8º, § 2º;
- Portaria MPS 402/08, art. 10, § 2º, art. 12, art. 13, parágrafo único, art. 14, art. 15 e art. 23;
- Portaria MPS 402/08, art. 10, § 3º c/c art. 3-A da Portaria 519/11.

1.3.1.2. Componente – Caráter Contributivo

- A Unidade Gestora mantém controle sobre as contribuições devidas ao RPPS?
- As dívidas do Ente com o Regime Próprio estão adequadamente evidenciadas e regularizadas?
- O Ente vem realizando aportes financeiros para cobrir eventuais insuficiências financeiras para pagamento de benefícios?

Referências normativas:

As normas relacionadas a seguir constituem prescrições para esta auditoria, estando indicadas as versões vigentes na data deste relatório:

- Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º e 3º;
- Portaria MPS 402/08, art. 4º, § 2º e art. 5º;
- Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009, art. 24, §§ 2º, 3º e 4º, art. 26, art. 27, art. 28, art. 29 e art. 36;
- Portaria MPS nº 95/2007, art. 1º, parágrafo único;
- Resolução CFC nº 1.111/07, art. 6º, parágrafo único;
- Resolução CFC nº 1.132/2008.

1.3.1.3. Componente – Avaliação Atuarial

- O Ente realizou a reavaliação atuarial do último exercício?
- A base cadastral do ente está devidamente regularizada quanto a inconsistências que comprometam a avaliação atuarial?
- O Ente adotou medidas que visem a equacionar eventual déficit atuarial?

Referências normativas:

As normas relacionadas a seguir constituem prescrições para esta auditoria, estando indicadas as versões vigentes na data deste relatório:

- Lei Federal nº 9.717/98, art. 1º, I, art. 2º e art. 3º;
- Lei nº 10.887/04, art. 9º, II;
- Portaria MPS 402/08, art. 8º;
- Portaria MPS 403/08, art. 12, art. 13 e seu § 1º, art. 18, art. 19, § 1º, art. 20 e art. 21.

1.3.1.4. Componente – Aplicação Financeira

- A carteira de investimentos realizada pelo RPPS respeita os limites permitidos pela Resolução CMN n.º 3.992/2010?
- Há servidor devidamente capacitado para gerir os recursos do RPPS?
- A Política Anual de Investimento elaborada pelo RPPS tem aprovação do Comitê de Investimentos e/ou Conselho de Administração?

Referências normativas:

As normas relacionadas a seguir constituem prescrições para esta auditoria, estando indicadas as versões vigentes na data deste relatório:

- Lei Federal nº 9.717/98, art. 6º, IV;
- Portaria MPS 519/11, art. 2º e seu § 4º;
- Resolução CMN nº 3.922/10, art. 4º, art. 5º, art. 7º a 9º, art. 12 a 14, art. 21 e art. 23.

1.3.2. Procedimentos adotados

De plano, cumpre informar que não fez parte do objetivo desta auditoria, e, portanto, dos procedimentos adotados, a validação dos dados e informações fornecidos pelo jurisdicionado. Assim sendo, os procedimentos utilizados na presente inspeção não se prestaram a verificação quanto:

- ao teor de avaliações atuariais efetuadas;
- aos valores apresentados nas demonstrações contábeis;
- às práticas contábeis utilizadas;
- à avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Os procedimentos de auditoria abrangeram testes de observância visando determinar a conformidade da organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais com as regras legais e padrões normativos mínimos que regem a matéria.

As técnicas de auditoria abrangeram, conforme o caso, exame da documentação original, conferência de somas e cálculos, entrevista, exame de registros auxiliares e correlação das informações obtidas.

A partir da definição dos componentes e das questões de auditoria, foram desenvolvidos Procedimentos Específicos (PE) e Modelos Específicos (ME), aplicados na fase de execução da auditoria, abaixo relacionados, juntamente com os demais papéis de trabalho produzidos no curso da inspeção:

Sigla	Descrição Resumida	Campo de Aplicação
QST.SUMSSR.RPPS.01.0001	Organização e funcionamento do RPPS.	Organização do RPPS Caráter Contributivo Avaliação Atuarial
FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001	Controle de Receitas e Benefícios.	Caráter Contributivo
FRM.SUMSSR.RPPS.01.0002	Contribuições não incluídas em acordo de parcelamento.	Caráter Contributivo
FRM.SUMSSR.RPPS.01.0003	Controle dos Acordos de Parcelamentos Firmados.	Caráter Contributivo
FRM.SUMSSR.RPPS.01.0004	Limites dos investimentos do RPPS.	Aplicação Financeira
FRM.SUMSSR.RPPS.01.0005	Composição dos órgãos colegiados ou instâncias de decisão.	Organização do RPPS
FRM.SUMSSR.RPPS.01.0006	Controle dos benefícios mantidos pelo RPPS.	Organização do RPPS
FRM.SUMSSR.RPPS.01.0007	Relação de Sindicatos e Associações dos Servidores Públicos Municipais.	Organização do RPPS
LVF.SUMSSR.RPPS.01.0001	Constituição do RPPS de acordo com a legislação.	Organização do RPPS
LVF.SUMSSR.RPPS.01.0002	Caráter contributivo dos segurados e patrocinadores do RPPS.	Caráter Contributivo
LVF.SUMSSR.RPPS.01.0003	Condições atuariais do RPPS.	Avaliação Atuarial
LVF.SUMSSR.RPPS.01.0004	Aderência do RPPS à Resolução CMN nº 3.922/10.	Aplicação Financeira
TEV.SUMSSR.RPPS.01.0001	Disponibilidade de informação ao segurado e recursos físicos e humanos.	Organização do RPPS

1.4. Contexto

1.4.1. Dados referentes ao órgão inspecionado

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paty do Alferes é gerido pelo Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Paty do Alferes – PATY-PREVI, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Midosi da Rocha, Diretor-Presidente. Conta com 953 segurados ativos e mantém 250 benefícios previdenciários a servidores inativos e pensionistas, conforme os dados e informações prestadas pelo próprio jurisdicionado.

O Regime Próprio de Previdência Social do município foi instituído pela Lei Federal n.º 843 de 05.04.02 e reorganizado pela Lei Federal n.º 1884 de 09.11.12, a qual também regulamenta seu plano de custeio, fixando a alíquota de contribuição dos servidores em 11% e a alíquota patronal em 14,5%.

O relatório de avaliação atuarial apresentado a esta equipe de auditoria data de 02.02.12, com base no qual foram realizados os exames e verificações propostos, evidencia um déficit atuarial da ordem de R\$ 6.851.166,16 (seis milhões oitocentos e cinquenta e um, cento e sessenta e seis e dezesseis centavos).

1.4.2. Limitações da inspeção

O seguinte fator deve ser considerado como limitação de auditoria na presente inspeção:

– Conforme declaração de 07.08.13 fornecida pelo jurisdicionado, o preenchimento do FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001 foi realizado com informações recebidas da Prefeitura e transcritas na íntegra para o formulário, admitindo-se, ainda, a possibilidade de ocorrer inconsistências ou erros nas informações.

1.5. Antecedentes

O controle e acompanhamento dos atos de gestão dos RPPS municipais são realizados no âmbito das Subsecretarias de Controle Municipal e de Auditoria e Controle da Gestão e da Receita, cada uma sob uma ótica, esta no que tange aos relatórios de avaliação atuarial e aquela quanto aos demais temas voltados para o ordenamento da despesa. Entretanto até então não haviam sido realizadas auditorias que abarcassem a gestão como um todo, o que motivou a realização deste trabalho, envolvendo essas duas áreas do controle externo.

A análise dos aspectos da legalidade e para fins de registro dos atos de concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão é realizada pela Subsecretaria de Controle de Pessoal, que não foi inserida neste trabalho tendo em vista que cuida de uma vertente específica de atos de gestão, cujas auditorias têm sido realizadas, até então, seguindo planejamento próprio.

O trabalho aqui desenvolvido aproxima-se do Relatório de Auditoria Governamental – Levantamento, realizado no Fundo Único de Previdência Social do Rio de Janeiro – RIOPREVIDÊNCIA, protocolizado sob o n.º 110.898-5/11, cujo objeto consistia na verificação das aplicações financeiras sob a ótica do art. 164 da Constituição Federal, sendo conferida ao regime previdenciário fluminense a menção plenária de boas práticas na gestão de sua carteira de investimentos.

Portanto, a inspeção ordinária em tela tem caráter inovador neste Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, quer pela ação conjunta e coordenada de duas Subsecretarias em matéria comum, quer por inaugurar as ações de controle



modeladas de forma específica para a gestão dos recursos previdenciários dos municípios.

2. RESULTADO DA FISCALIZAÇÃO

Componente ORGANIZAÇÃO DO RPPS

Achado 1

Utilização irregular de recursos previdenciários.

a) Situação Encontrada

Situação 1

A Unidade Gestora do RPPS utiliza recursos previdenciários para pagamento de despesas administrativas não relacionadas à gestão do RPPS.

Apesar de informado no item 06 do TEV.SUMSSR.RPPS.01.0001 que a unidade gestora não utiliza recursos humanos para outras atividades do município, verificou-se a existência de servidor custeado com recursos do RPPS exercendo atividades junto à Secretaria Municipal de Administração.

A folha de pessoal do mês de julho de 2013 evidencia pagamentos ao servidor Fábio Clarindo Martins de Paula, Diretor de Suporte de TI para consolidação de dados, o qual, conforme declaração apresentada pelo gestor do fundo, encontra-se realizando temporariamente um serviço na Secretaria Municipal de Administração.

b) Critério

São considerados recursos previdenciários as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou aos fundos com finalidade previdenciária, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira.

De acordo com a legislação vigente (Lei Federal 9.717, art. 1º, III, e, mais especificamente, Portaria MPS 402/08, art. 13 a 15 e seus respectivos parágrafos), esses recursos só podem ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários ou para custear a taxa de administração do respectivo regime. Sendo assim, está vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social, de saúde, de assistência financeira de qualquer espécie e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço. Excepcionalmente, nos casos em que contratos de assistência financeira entre o RPPS e os segurados tenham sido firmados até o dia 27 de novembro de 1998, a legislação autoriza tal utilização, estando, contudo, vedada a renovação desses contratos.

Tendo o RPPS, dentre as suas atribuições, a prestação de serviços de assistência médica, deve haver contabilização separada dos recursos vinculados ao RPPS e daqueles relativos a esses serviços, estando vedada a transferência de recursos entre estas contas.

No tocante à taxa de administração, cujo percentual deve estar previsto em lei, a legislação estabelece como teto dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior. Os valores referentes a essa taxa devem ser destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio. Nessa senda, eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da taxa de administração. Por sua vez, as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não podem ser custeadas com os recursos da taxa de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações.

Ademais, pode o RPPS constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores também estão vinculados aos fins a que se destina a taxa de administração. Pode, também, adquirir ou construir bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração, contanto que destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS, estando, portanto, vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins alheios à organização ou ao funcionamento do RPPS.

Caso a unidade gestora do RPPS possua competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime previdenciário, deve haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas rubricas contábeis correspondentes, observando-se, ainda, que, se a estrutura ou patrimônio utilizado for de titularidade exclusiva do RPPS, deverá ser estabelecida uma remuneração ao regime em virtude dessa utilização.

Excepcionalmente, a legislação autoriza que gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos sejam efetuados com recursos destinados à taxa de administração, condicionando tais gastos à garantia do retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeira.

c) Evidência

TEV.SUMSSR.RPPS.01.0001, fls. 113 a 114.

Folha de Pagamentos de Pessoal 07/2013, fls. 115 a 128.

Declaração apresentada pelo Gestor do Fundo, fls. 132.

d) Procedimento de Controle (Causa)

As causas não foram identificadas.

e) Efeito

Potencial prejuízo previdenciário e/ou financeiro do RPPS e/ou do Poder Executivo Municipal.

f) Ação

Não utilizar recursos previdenciários em despesas administrativas diversas da finalidade do RPPS e apurar os valores indevidamente utilizados (atualizados monetariamente), com posterior registro contábil e cobrança dos recursos financeiros ao RPPS, nas devidas fontes. (Situação 1)

g) Benefício

Melhoria na forma de atuação

Resguardo dos recursos previdenciários, por meio do respeito a suas destinações específicas, com vistas a garantir as condições de adimplemento dos benefícios previdenciários presentes e futuros.

Achado 2

Violação da unicidade de gestão do RPPS.

a) Situação Encontrada

Situação 2

A Unidade Gestora do RPPS não vem processando a totalidade da folha de pagamento dos benefícios dos órgãos e entidades da administração municipal.

Apesar de informado pelo gestor no item 1.1.7 do QST.SUMSSR.RPPS.01.0001 que a unidade gestora gerencia a concessão, manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários, verifica-se nas cópias das folhas de pagamento apresentadas que as mesmas são geradas na Secretaria de Administração, Recursos Humanos e Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal.

Ademais, em declaração datada de 06 de agosto de 2013, anexada ao FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001, o jurisdicionado informa a dificuldade inicial de preenchimento deste formulário por conta do não envio de informações por parte da Prefeitura.

Ainda, em Memorando do Paty-Previ n.º 034/2013, o Gestor do Fundo solicita à Secretaria de Administração o envio de informações para preenchimento do citado

formulário. Ressalta-se que nesta solicitação, incluem-se informações dos quadros 1.3 (Inativos) e 1.4 (Pensionistas) do FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001, as quais deveriam estar de posse do Fundo para gerenciamento do pagamento de benefícios.

Nesse sentido, verifica-se que o Paty-Previ não mantém controle e gerenciamento da manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários.

Situação 3

A Unidade Gestora do RPPS não efetua o pagamento dos benefícios dos órgãos e poderes da administração municipal.

Apesar de informado no item 01.1.7 do QST.SUMSSR.RPSS.01.0001 que a Unidade Gestora efetua o pagamento dos benefícios previdenciários, verifica-se através de cópia do processo 4246/13 que folha de pagamentos de benefícios previdenciários encontra-se empenhada na prefeitura municipal sob o nº 00002/2013-5.

b) Critério

O regime constitucional previdenciário brasileiro tem como princípio a unicidade de gestão do RPPS, que impõe que a unidade gestora do RPPS seja única e responsável pela concessão, manutenção e pagamento da integralidade dos benefícios previdenciários, de todos os órgãos e entidades da administração municipal.

Nesse diapasão, a Constituição Federal, em seu art. 40, §20, veda a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em um município. A Portaria MPS 402/08, regulamentando tal dispositivo, determina que a unidade gestora única gerencie, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios previdenciários instituídos pelo ente (art.10, §2º).

Considerando que, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, é da Subsecretaria de Controle de Pessoal (SUP) a competência para apreciação, para fins de registro, da legalidade da concessão de aposentadorias e pensões, a análise e o encaminhamento propostos nesta auditoria restringem-se às questões da manutenção e do pagamento dos proventos.

c) Evidência

Item 01.1.7 do QST.SUMSSR.RPPS.01.0001, fls. 15 a 23.

Cópia da folha de pagamentos apresentada, fls. 115 a 128.

FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001, fls. 162 a 173.

Memorando do Paty-Previ nº 034/2013, fls. 142.

d) Procedimento de Controle (Causa)

As causas não foram identificadas.

e) Efeito

a) Potencial desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e endividamento do ente federativo; b) Desconhecimento e descontrole da gestão do RPPS quanto aos critérios que nortearam os benefícios efetivamente concedidos;

f) Ação

Realizar todos os atos inerentes à manutenção e pagamento de benefícios, em observância à unicidade de gestão do regime previdenciário. (Situação 2)

Abster-se de praticar atos previstos na competência do Gestor do RPPS. (Situação 2) (Situação 3)

g) Benefício

Melhoria na forma de atuação

a) Mitigação dos riscos de desequilíbrio atuarial e de endividamento do RPPS e melhor organização do regime, além da unicidade de gestão do RPPS; b) Melhor controle dos benefícios concedidos aos segurados do regime, permitindo maior exatidão das avaliações atuariais e das análises gerenciais.

Achado 3

Administração do RPPS sem participação efetiva dos segurados.

a) Situação Encontrada

Situação 4

Ausência dos representantes dos segurados nas reuniões.

Com base nas atas apresentadas pelo Gestor, verifica-se que ao longo do ano de 2012 foram realizadas apenas 04 (quatro) reuniões do CMP nos meses de: fevereiro, maio, agosto e dezembro.

Com relação ao ano de 2013, não foi apresentada nenhuma comprovação de reuniões do CMP até o término da presente auditoria.

Quanto à presença dos representantes dos segurados nas reuniões verifica-se o comparecimento de apenas um em todas as reuniões do CMP realizadas no exercício de 2012, qual seja: Rogério Brum Rodrigues.

Desta forma, verifica-se que não houve efetiva participação dos representantes dos segurados nos colegiados tanto pela insuficiência de reuniões quanto pela ausência de representantes dos segurados nas reuniões.

b) Critério

A previsão legal de paridade não basta, por si só, para que os segurados possam participar efetivamente da gestão, do acompanhamento e da fiscalização do RPPS. Assim, afigura-se necessário ir além do aspecto estritamente formal da composição dos órgãos colegiados, proporcionando-se condições substantivas de participação dos representantes dos segurados nesses órgãos.

Nessa esteira, deve haver dispositivo em norma local que trate da periodicidade das reuniões dos órgãos colegiados, observando-se um mínimo de 3 (três) reuniões anuais para o Conselho de Administração, e 2 (duas) para o Conselho Fiscal, onde existente. Tais limites mínimos foram estabelecidos considerando a obrigatoriedade de envio semestral dos demonstrativos contábeis à Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPPS), prevista no art. 5º, § 6º, III, da Portaria MPS 204/08, e a necessária aprovação da Política Anual de Investimentos por órgão superior, definida no art. 5º da Resolução CMN 3.922/10.

Ademais, a tais órgãos, cabe respeitar a periodicidade prevista no normativo local, e, aos representantes dos segurados, cabe o comparecimento às reuniões. É justamente para assegurar a representação que suplentes são nomeados, devendo estes ser comunicados e convocados sempre que os membros titulares não puderem se fazer presentes.

No caso específico do RPPS do Município de Paty do Alferes, a Lei Municipal 1884/2012 é silente quanto à periodicidade das reuniões do CMP e somente revogou as disposições em contrário. Assim, mantém-se vigente o Art. 77 da Lei Municipal 1403 de 26 de abril de 2007, como se vê:

"Art. 77 – O CMP reunir-se-à, ordinariamente, em sessões mensais, e extraordinariamente quando:

- convocada pelo Presidente com antecedência mínima de 48 horas, caracterizada a necessidade e urgência para tanto, ou;
- convocada por, pelo menos, três de seus membros com antecedência mínima de cinco dias.

Parágrafo único – Das reuniões do CMP serão lavradas atas em livro próprio.”

c) Evidência

Lei Municipal n.º 1.403, de 26 de abril de 2007, fls. 44 a 59.

Atas das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, fls. 95 a 111.

d) Procedimento de Controle (Causa)

Administração não disponibiliza condições materiais para a efetiva participação dos representantes dos segurados.

e) Efeito

Potencial prejuízo aos legítimos interesses dos segurados.

f) Ação

Disponibilizar condições para a efetiva participação dos representantes dos grupos de segurados nas reuniões dos Conselhos. (Situação 4)

g) Benefício

Melhoria na forma de atuação

Maior participação dos segurados no órgão gestor do regime previdenciário próprio municipal, com a garantia de uma gestão participativa e democrática, nos moldes preconizados pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, assegurando que os maiores interessados - os segurados - participem da administração do RPPS.

Achado 4

Gestão não transparente do RPPS.

a) Situação Encontrada

Situação 5

Não constam do sítio eletrônico todas as informações necessárias à garantia de transparência da gestão do RPPS.

Em que pese a afirmação no TEV.SUMSSR.RPPS.01.0001 sobre a existência de sítio oficial da rede mundial de computadores, o gestor observa que as informações nele contidas estão desatualizadas.

Conforme o item 03 do TEV.SUMSSR.RPPS.01.0001 e verificação do site do Paty-Previ, não são divulgadas em sítio eletrônico as seguintes informações:

- registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
- respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- 3 últimas avaliações atuariais e respectivos relatórios – critérios e parâmetros para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes;
- informações referentes ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomada de contas realizadas;

Ainda, com relação às informações contidas no site, observa-se que as mesmas encontram-se desatualizadas, quais sejam:

- registros das despesas;
- legislação que rege o RPPS.

Situação 6

Não são divulgadas as deliberações dos órgãos colegiados do RPPS.

Não foram apresentados documentos que comprovem a divulgação/publicação das decisões dos colegiados e/ou instâncias de decisão.

Conforme declaração apresentada pelo Gestor do Fundo, as atas das reuniões do Conselho Municipal de Previdência não foram publicadas nos Diários Oficiais do Município.

b) Critério

Como componente indissociável do princípio da publicidade, a transparência da gestão pública não comporta restrições no âmbito dos RPPS. Dessa forma, é dever da Unidade Gestora do RPPS assegurar o pleno acesso às informações relativas à gestão do regime.

Na “era digital”, não mais se reconhece como plena e efetiva a publicidade que não incluía, como ferramenta de transparência, a divulgação de todas as informações da gestão pública por meio da rede mundial de computadores (internet). Corroborando esse entendimento, a legislação vigente obriga as Unidades Gestoras dos RPPS a manterem sítio na internet devidamente atualizado, com todas as informações necessárias ao cumprimento dos deveres

de transparência e publicidade, que oportunizem um efetivo controle pelos segurados e pela sociedade.

Conseqüentemente, tendo em vista o disposto na Lei Federal 10.887/04, art. 9º, III, na Portaria MPS 402/08, art. 12, e, em especial, na recente Lei de Acesso à Informação (Lei Federal 12.527/11), é indispensável que os RPPS disponibilizem, em seu sítio na internet, no mínimo:

- a) as competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das unidades e horários de atendimento ao público;
- b) registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- c) informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime;
- d) informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- e) dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
- f) respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- g) legislação que rege o RPPS;
- h) as 3 (três) últimas avaliações atuariais e respectivos relatórios, com critérios e parâmetros para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- i) relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes;
- j) informações referentes ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomada de contas realizadas; e
- k) as deliberações dos órgãos colegiados do RPPS.

c) Evidência

Itens 01 e 03 do TEV.SUMSSR.RPPS.01.0001, fls. 113 a 114.

Página do órgão na rede mundial de computadores (endereço: www.patyprevi.rj.gov.br). Acesso em 14.08.13.

Declaração do gestor, fls. 132.

d) Procedimento de Controle (Causa)

As causas não foram identificadas.

e) Efeito

Prejuízo ao controle e fiscalização do regime próprio de previdência municipal, aumentando o risco de irregularidades.

f) Ação

Publicar em site oficial as informações básicas relativas à gestão do RPPS, as atas das reuniões e as decisões dos órgãos colegiados, conforme previsto na Lei 10.887/04, na Lei de Acesso à Informação e na Portaria 402/08. (Situação 5) (Situação 6)

g) Benefício

Melhoria na forma de atuação

Efetiva divulgação aos interessados das informações relativas à gestão do regime e das decisões dos órgãos colegiados.

Componente CARÁTER CONTRIBUTIVO

Achado 5

Ausência de controle sobre o repasse das contribuições devidas ao RPPS.

a) Situação Encontrada

Situação 7

Inexistência de controle sobre o repasse das contribuições devidas.

Apesar de informado pelo Gestor do Fundo no item 04.1.5 do QST.SUMSSR.RPPS.01.0001 que a UG mantém controle sobre as contribuições devidas, verificou-se que a Administração do RPPS não dispõe das informações necessárias para que se exerça tal controle.

Em declaração datada de 06 de agosto de 2013 anexada ao FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001, o jurisdicionado informa a dificuldade inicial de preenchimento deste formulário por conta do não envio de informações por parte da Prefeitura e da Câmara.

Ainda, em Memorando do Paty-Previ nº 034/2013, o Gestor do Fundo solicita à Secretaria de Administração o envio de informações para preenchimento do citado formulário.

Vale ressaltar que entre as informações requeridas à Secretaria incluem-se: Nº de segurados, base de cálculo, Contribuições devidas e efetivamente repassadas.

Tendo em vista que tais informações referem-se ao exercício de 2012, todas estas já deveriam estar de posse do Fundo. Porém, pelas declarações apresentadas, verifica-se a efetiva dependência de outros órgãos para acessá-las.

Nesse sentido, verifica-se que o Paty-Previ não mantém controle sobre as contribuições devidas, pois apesar de ter havido os repasses no exercício de 2012, o Fundo, por não dispor das informações pertinentes, não é capaz de conferir se tais contribuições corresponderam à totalidade dos valores devidos.

b) Critério

É dever das Unidades Gestoras manter controle sobre o repasse das contribuições devidas aos RPPS, dadas as atribuições que lhes confere o art. 2º, V, da Orientação Normativa MPS/SPS 02/2009. Tal controle importa em saber, com exatidão, todos os valores que o RPPS deve receber mensalmente, bem como aqueles que deveria ter recebido, mas não recebeu. Outrossim, esse acompanhamento tem de ser feito de forma ininterrupta, uma vez que, não repassada espontaneamente a integralidade dos valores devidos, passa a ser dever do gestor do RPPS cobrar dos órgãos e entidades que cumpram a lei e transfiram tais importâncias com os respectivos acréscimos legais.

Como o controle sobre o repasse das contribuições depende de dados e informações sob domínio dos órgãos e entidades do ente, as folhas de pagamento por este elaboradas devem ser disponibilizadas à unidade gestora, com todos os detalhes previstos nos art. 46 a 48, da Orientação Normativa MPS/SPS nº 02/2009. Assim, dado que a Unidade Gestora deve ser capaz de calcular os valores e os responsáveis pelas contribuições a que faz jus, as entidades, órgãos e Poderes que compõem a estrutura do ente federativo têm a obrigação de fornecer à Unidade Gestora do RPPS todas as informações e documentos por ela solicitados, como folhas de pagamento e documentos de repasse das contribuições, que permitam o efetivo controle da apuração e repasse das contribuições, e informações cadastrais dos servidores, para fins de formação da base cadastral para a realização das reavaliações atuariais anuais, para a concessão dos benefícios previdenciários e para preparação dos requerimentos de compensação previdenciária.

A fim de manter a correção dos valores das contribuições e evitar possível prejuízo aos RPPS, os valores repassados em atraso ao regime deverão sofrer acréscimos, como correção monetária, juros e multa, conforme estabelecido na lei do ente federativo, aplicando-se, em caso de omissão, os critérios estabelecidos para o RGPS.

c) Evidência

Itens 04.1.5, 04.1.6 e 04.1.7 do QST.SUMSSR.RPPS.01.0001, fls. 15 a 23.

FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001, fls. 162 a 173.

Declaração datada de 06 de agosto de 2013 anexada ao FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001, fls. 141.

Memorando do Paty-Previ nº 034/2013, do Gestor do Fundo enviado à Secretaria Municipal de Administração, fls. 142.

d) Procedimento de Controle (Causa)

As causas não foram identificadas.

e) Efeito

Potencial desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

f) Ação

Disponibilizar à Unidade Gestora do RPPS as informações e documentos necessários ao exercício do controle sobre os recursos previdenciários, em especial as constantes nos art. 46 e 47 da Orientação Normativa MPS n.º 02/2009. (Situação 7)

Requerer aos órgãos e entidades da Administração Municipal todas as informações necessárias ao registro e acompanhamento dos valores devidos ao RPPS, utilizando-se da via judicial nos casos de recusa. (Situação 7)

Implementar procedimentos de controle do repasse das contribuições devidas ao RPPS, adotando como padrões mínimos os dados constantes dos Formulários de Auditoria FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001 e 0002 (utilizados na presente auditoria), a saber: controle sobre as contribuições previdenciárias, patronais, suplementares e dos servidores ativos, inativos e pensionistas, discriminadas mês a mês, repassadas e não repassadas, segregadas por unidades gestoras. (Situação 7)

Apurar a diferença entre o valor devido de contribuições previdenciárias e o efetivamente repassado ao RPPS, regularizando este passivo mediante seu repasse imediato ou parcelamento de dívida junto ao RPPS. (Situação 7)

Proceder ao cálculo e à cobrança dos valores resultantes da atualização monetária sobre as parcelas de contribuições previdenciárias repassadas em atraso por todas as unidades gestoras do município ao RPPS. (Situação 7)

g) Benefício

Melhoria na forma de atuação

Mitigação dos riscos de desequilíbrio financeiro e atuarial e de endividamento municipal.

Achado 6

As dívidas não são devidamente registradas na contabilidade.

a) Situação Encontrada

Situação 8

Não foi devidamente demonstrada a dívida dos órgãos e entidades da administração junto ao RPPS.

O município deixou de repassar a quantia de R\$ 93.438,64 referente a contribuições previdenciárias, conforme evidenciado na análise dos quadros 1.5 e 1.6 do FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001.

Na análise dos demonstrativos contábeis constata-se que as eventuais dívidas existentes do ente junto ao órgão gestor do RPPS não são devidamente evidenciadas.

b) Critério

O Plano de Contas aplicado aos RPPS tem a mesma estruturação e codificação do Plano de Contas da Administração Pública Federal, visando à padronização de procedimentos contábeis nas três esferas de governo. Assim, deve ser observada a estrutura publicada no Anexo I, da Portaria MPS nº 916/2003, na nova redação dada pela Portaria MPS nº 95/2007.

A escrituração contábil do RPPS e as Demonstrações Contábeis por ela geradas serão elaboradas em observância às Leis nºs 4.320/1964 e 9.717/1998, à Lei Complementar nº 101 (LRF), ao disposto na Portaria MPS nº 916/2003, às Portarias e Instruções Normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, aos Manuais Técnicos de Contabilidade aplicada ao Setor Público, à Resolução CMN nº 3922/2010, aos Princípios de Contabilidade, às Normas Brasileiras de Contabilidade e demais atos normativos do Ministério da Previdência Social aplicáveis aos RPPS.

Uma vez instituído, o RPPS é considerado entidade contábil, devendo a sua escrituração ser feita destacadamente, dentro das contas do ente. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do RPPS e o patrimônio do ente federativo, possibilitando a elaboração de demonstrações contábeis específicas, mesmo que a Unidade Gestora não possua personalidade jurídica própria.

Podem ser incluídos como ativo real líquido os créditos a receber do ente federativo, desde que os valores estejam devidamente reconhecidos e contabilizados pelo ente federativo como dívida fundada com a unidade gestora do

RPPS, os valores tenham sido objeto de parcelamento celebrado de acordo com as normas gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social, e o ente federativo esteja adimplente em relação ao pagamento das parcelas.

O patrimônio das entidades do setor público, o orçamento, a execução orçamentária e financeira e os atos administrativos que provoquem efeitos de caráter econômico e financeiro no patrimônio da entidade devem ser mensurados ou avaliados monetariamente e registrados pela contabilidade, observando o princípio da oportunidade, base indispensável à integridade e à fidedignidade dos processos de reconhecimento, mensuração e evidenciação da informação contábil, dos atos e dos fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade pública, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público.

A integridade e a fidedignidade, por sua vez, dizem respeito à necessidade de as variações serem reconhecidas na sua totalidade, independentemente do cumprimento das formalidades legais para sua ocorrência, visando ao completo atendimento da essência sobre a forma.

Ainda, a orientação contida na Nota Técnica n.º 49/2004 GENOC/CCONT da Secretaria do Tesouro Nacional assim preceitua:

“(…)

4. Para que isto seja verdade é também necessário que não haja registro no RPPS de qualquer direito que tenha como devedor o ente. Isto quer dizer que somente deverá registrar no ativo do RPPS os créditos a receber de devedores que não sejam integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Ressalta-se que a dívida ativa cujo devedor seja o próprio ente deverá ser registrada contabilmente no ativo e passivo compensado, para acompanhamento e controle. Além do mais deverá ser informada em notas explicativas do Balanço do RPPS.”.

c) Evidência

FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001, fls. 162 a 173.

Balanço Patrimonial 2012, fls. 266.

d) Procedimento de Controle (Causa)

Aplicação inadequada da técnica contábil e ausência de procedimentos de análise.

e) Efeito

Distorção dos registros contábeis e consequente prejuízo na sua interpretação.

f) Ação

Efetuar o registro das dívidas previdenciárias conforme normatização estabelecida pelos MPS. (Situação 8)

g) Benefício

Melhoria na forma de atuação

Uniformização das rotinas contábeis, conforme preconizado pela legislação, garantindo maior integridade e fidedignidade das informações contábeis, e interpretações das variações reconhecidas em sua totalidade.

Componente

AVALIAÇÃO ATUARIAL

Achado 7

Não elaboração de avaliação atuarial para o exercício de 2012.

a) Situação Encontrada

Situação 9

Não foi elaborado relatório de avaliação atuarial do último exercício (2012).

Consoante declaração fornecida pelo jurisdicionado, o cálculo atuarial de 2013 (ano-base 2012) ainda não foi concluído devido ao atraso na contratação de empresa especializada e a demora no envio dos dados por parte da Prefeitura Municipal.

Quanto ao ano-base 2011, o cálculo atuarial foi realizado pela Caixa Econômica Federal e assinado pelo atuário Gustavo Carrozzino – MIBA 1.018 MTb/RJ.

b) Critério

Apenas através do equilíbrio atuarial pode-se garantir que o RPPS terá condições econômico-financeiras de arcar, por si só, com os benefícios concedidos e a conceder sob sua responsabilidade. A avaliação atuarial, por sua vez, é o instrumento idôneo para verificar as condições presentes do regime, fazer um prognóstico para o futuro e indicar as medidas necessárias para que o RPPS cumpra sua função.

Por essa razão, a Lei Federal 9.717, art. 1º, I, exige que seja realizada avaliação atuarial inicial e em cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios do RPPS, de modo a se eliminar os déficits atuariais existentes e se alcançar o indispensável equilíbrio atuarial do regime.

c) Evidência

Última avaliação atuarial disponível, fls. 196 a 237.

Declaração fornecida pelo jurisdicionado quanto ao Cálculo Atuarial de 2013, fls. 241 a 242.

d) Procedimento de Controle (Causa)

As causas não foram identificadas.

e) Efeito

Desconhecimento quanto à situação financeira e atuarial do RPPS, impedindo a adoção de medidas para correção de potencial desequilíbrio.

f) Ação

Realizar a avaliação atuarial do RPPS municipal na forma e periodicidade estabelecidas em lei. (Situação 9)

g) Benefício

Melhoria na forma de atuação

Mitigação dos riscos de desequilíbrio financeiro e atuarial e de endividamento municipal.

Achado 8

Base cadastral inconsistente.

a) Situação Encontrada

Situação 10

Não constam todos os segurados vinculados ao RPPS, de todos os órgãos e entidades do município.

Haja vista a não realização do Cálculo Atuarial 2013, a análise da Base de Dados levou em consideração o confronto do Cálculo Atuarial 2012 (Data-base 31/12/2011) com os dados apresentados no mês de Janeiro/2012 do

FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001. Nesse sentido, obtém-se uma diferença significativa, assim demonstrada:

Ativos: Formulário: 928 – Cálculo Atuarial: 978

Inativos: Formulário: 152 – Cálculo Atuarial: 61

Pensionistas: Formulário: 72 – Cálculo Atuarial: 34

b) Critério

Uma vez que as medidas para se alcançar o equilíbrio atuarial são propostas em avaliação atuarial realizada com os dados da base cadastral do RPPS, a existência de inconsistências nesta prejudica a precisão e exatidão dessa avaliação, gerando o risco de que as medidas propostas para se equacionar eventual déficit atuarial não sejam pertinentes ou suficientes. Embora a legislação e as técnicas de atuária prevejam soluções para mitigar tais riscos, de forma alguma se exime o gestor do RPPS de tomar as providências necessárias para a manutenção de uma base cadastral consistente .

Impelindo o gestor a adotar medidas com tal finalidade, a Portaria MPS 403/08, que trata da base cadastral em seus art. 12 a 14, determina que a avaliação atuarial contemple os dados de todos os servidores ativos e inativos e pensionistas, e seus respectivos dependentes, vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do ente federativo. De forma a orientar o gestor nesse sentido, o parecer atuarial deve conter, de forma expressa, a avaliação da qualidade da base cadastral, destacando a sua atualização, amplitude e consistência, e dispor – caso incompleta ou inconsistente – sobre o impacto em relação ao resultado apurado. Realizada a avaliação atuarial e manifestada a incompletude ou inconsistência da base cadastral, o ente e a UG devem adequá-la até a próxima avaliação atuarial.

Por fim, ainda com o fito de manter a base cadastral atualizada, consistente e completa, bem como de evitar a manutenção e o pagamento de benefícios indevidos, a Lei Federal 10.887/04, em seu art. 9º, II, determina a realização, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, de recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime.

c) Evidência

Última avaliação atuarial disponível, fls. 196 a 237.

FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001, fls. 162 a 173.

d) Procedimento de Controle (Causa)

Inexistência de uma rotina de acompanhamento e atualização dos bancos de dados.

e) Efeito

Imprecisão das avaliações atuariais e descompasso entre as medidas propostas e as medidas necessárias para equacionar eventual déficit atuarial.

f) Ação

Adotar medidas objetivando que a avaliação atuarial considere todos os segurados vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do município. (Situação 10)

g) Benefício

Melhoria na forma de atuação

Maior eficiência na gestão dos recursos, evitando-se pagamentos indevidos, e mitigação dos riscos de desequilíbrio financeiro e atuarial e de endividamento municipal.

Achado 9

Não implementação de medidas com vistas a equacionar o déficit atuarial.

a) Situação Encontrada

Situação 11

Não foi realizada revisão dos planos de custeio e de benefícios em conformidade com as propostas de equacionamento de déficit previdenciário apresentadas nas reavaliações atuariais.

A avaliação atuarial evidencia o método IEN (Idade de Entrada Normal) como o melhor método a ser adotado para o plano de custeio e propõe a sua aplicação.

Desta forma, sugere-se a manutenção do custo atualmente praticado pelo município (11,00% para os servidores e 14,50% para o município). Entretanto, como o custo normal atualmente praticado é 1,69% superior apurado pelo IEN, propõe-se que esta parte da contribuição seja destinada ao Custo Suplementar, devendo ser esta alteração aprovada em lei.

Nos cinco primeiros anos a alíquota será de 1,69%. A partir daí, do ano de 2017 a 2046, a alíquota será de 3,99%. Logo o Plano de Custeio proposto terá a seguinte configuração:

- Contribuições dos segurados: 11,00%

- Contribuições do município a título de custo normal: 12,81%
- Contribuições do município a título de custo suplementar: 1,69%.

Ressalta-se que até a presente data não há lei implementando o plano de custeio conforme sugerido pela avaliação atuarial de janeiro de 2012 (data-base: 2011).

Atente-se, ainda, que as propostas aqui descritas referem-se à avaliação atuarial de janeiro de 2012 (data-base: 2011). Observando-se a periodicidade anual exigida no art. 8º da Portaria MPS n.º 402/2008 para as reavaliações atuariais, o Paty-Previ carece de um parecer atuarial mais recente, o qual poderá sugerir novo plano de custeio a ser observado.

Situação 12

Não estabelecimento, por meio de norma local, de plano de amortização (alíquota suplementar ou aportes periódicos), com vistas a garantir o equacionamento do déficit atuarial, em inobservância às medidas sugeridas na avaliação atuarial.

Até a presente data não há lei implementando o plano de amortização proposto pela avaliação atuarial.

A avaliação atuarial de janeiro de 2012 (data-base: 2011) em seu parecer evidencia um passivo atuarial a descoberto no valor de R\$ 6.851.166,16. Para equacionamento deste déficit sugere o escalonamento crescente do custo suplementar. Nos cinco primeiros anos a alíquota será de 1,69%. A partir daí, do ano de 2017 a 2046, a alíquota será de 3,99%.

Atente-se, ainda, que as propostas aqui descritas referem-se à avaliação atuarial de janeiro de 2012 (data-base: 2011). Observando-se a periodicidade anual exigida no Art. 8º da Portaria MPS n.º 402/2008 para as reavaliações atuariais, o Paty-Previ carece de um parecer atuarial mais recente, o qual poderá sugerir novas medidas para equacionamento de déficit a serem observadas pelo gestor.

b) Critério

O equilíbrio atuarial é princípio fundamental que deve guiar a gestão dos RPPS, nos termos da Lei Complementar nº 101 (LRF), art. 69. Assim, a implementação de medidas que visem ao alcance desse equilíbrio é impositiva tanto para o gestor do regime, quanto para os órgãos e entidades do ente, que devem não só envidar esforços para tanto, mas efetivamente adotar, tão breve quanto possível, as soluções necessárias.

Nessa senda, havendo déficit atuarial apontado na respectiva avaliação, é obrigatória a sugestão, pelo atuário, de medidas para o seu equacionamento, conforme os art. 17 a 20 da Portaria MPS 403/08, cabendo ao gestor do RPPS cientificar o Chefe do Executivo a respeito das possíveis soluções, e a este e ao

Poder Legislativo, respectivamente, o encaminhamento de projeto e a aprovação da lei necessária à implementação. Uma vez aprovado o normativo local com a providência escolhida, ao gestor do RPPS incumbe levar a cabo tal medida, dando operacionalidade à lei.

A Portaria MPS 403/08 prevê, em seus art. 17 a 21, como alternativas para o equacionamento do déficit atuarial, além da revisão dos planos de custeio e de benefícios, o plano de amortização, através do estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou de aportes periódicos cujos valores devem ser preestabelecidos, e a segregação da massa dos segurados, cuja instituição há de ser acompanhada pela separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes. Note-se que ambas as opções – plano de amortização e segregação da massa – só serão consideradas implementadas após seu estabelecimento em lei do ente.

Por derradeiro, faz-se mister apontar que as alterações introduzidas na Portaria MPS 403/08 pela Portaria MPS 21/13 devem ser observadas pelos entes e RPPS que não houverem adotado, até sua publicação, medidas com vistas ao equacionamento do déficit. Assim, a definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela LRF, e a segregação da massa só será admitida na hipótese de inviabilidade, devidamente demonstrada, do plano de amortização.

c) Evidência

Último relatório atuarial disponível, fls. 196 a 237.

Item 04.2.6 do QST.SUMSSR.RPPS.01.0001, fls. 15 a 23.

d) Procedimento de Controle (Causa)

As causas não foram identificadas.

e) Efeito

Risco de agravamento do déficit atuarial e de insolvência dos benefícios previdenciários.

f) Ação

Cientificar tempestivamente o Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a necessidade de implantação da(s) medida(s) de equacionamento do déficit atuarial, sugerida(s) no relatório de avaliação atuarial do exercício correspondente. (Situação 11) (Situação 12)

Encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal contemplando a(s) proposta(s) de equacionamento do déficit atuarial sugerida(s) no relatório de avaliação atuarial do respectivo exercício. (Situação 11) (Situação 12)

Ciência da necessidade de aprovação e implementação da(s) proposta(s) de equacionamento do déficit atuarial sugerida(s) no relatório de avaliação atuarial do correspondente exercício. (Situação 11) (Situação 12)

g) Benefício

Melhoria na forma de atuação

Mitigação dos riscos de desequilíbrio financeiro e atuarial e de endividamento municipal.

Componente APLICAÇÃO FINANCEIRA

Achado 10

Gestão dos recursos por servidor não capacitado por entidade competente.

a) Situação Encontrada

Situação 13

Não há responsável pela gestão dos recursos do RPPS, formalmente designado.

Conforme declaração do jurisdicionado a autoridade competente para gestão de recursos foi designada através da Lei Municipal n.º 1.884, de 09 de novembro de 2012, art. 12, §2º, e da Portaria n.º 1005/2013 – GP.

Nos termos do art. 12, §2º da Lei Municipal n.º 1884/2012: “Caberá ao Conselho a Gestão do Paty-Previ, sendo seu presidente o ordenador de despesas”.

A Portaria n.º 1005/2013 – GP nomeia a servidora Jaqueline da Silva Lustosa, presidente do Conselho Municipal de Previdência.

Por obstante, a par das disposições constantes da Portaria MPS n.º 519, de 24 de agosto de 2011, em seu art. 2º, §4º, temos:

“O responsável pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente.”

Nesse sentido, em que pese o entendimento do jurisdicionado de ser a servidora Jaqueline da Silva Lustosa a responsável pela gestão dos recursos do RPPS, não houve designação formal para tal função nos termos acima expostos.

b) Critério

Em função da importância que a gestão dos recursos tem para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS, tal atribuição não pode ser entregue a qualquer pessoa. Por conseguinte, a legislação obriga que o responsável por tal gestão tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abranja, no mínimo, o contido no anexo a Portaria MPS 519/11. Além disso, deve ser pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente.

c) Evidência

Item 03.1 do QST.SUMSSR.RPPS.01.0001, fls. 15 a 23.

Declaração do jurisdicionado quanto à designação do responsável pela gestão dos recursos, fls. 456 a 457.

Lei Municipal n.º 1884, de 09 de novembro de 2012, Art. 12, §2º, fls. 61 a 75.

Portaria n.º 1005/2013 – GP, fls. 80.

d) Procedimento de Controle (Causa)

As causas não foram identificadas.

e) Efeito

Potenciais aplicações financeiras inadequadas de recursos previdenciários.

f) Ação

Designar como responsável pela gestão das aplicações financeiras dos recursos do RPPS exclusivamente pessoa com certificação emitida por entidade competente, conforme exigido pela Portaria MPS n.º 519/11. (Situação 13)

g) Benefício

Melhoria na forma de atuação



Maior eficiência na gestão dos recursos financeiros.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, sugerimos ao Egrégio Plenário desta Corte de Contas, independentemente de outras providências julgadas convenientes, a adoção das seguintes propostas:

3.1. Proposta: **COMUNICAÇÃO**

Fundamentação: §1º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96

Responsável: **Atual responsável pela Unidade Gestora do RPPS**

Cargo/função: Diretor-Presidente

Para que cumpra as **DETERMINAÇÕES** abaixo relacionadas, conforme inciso I do art. 41 da Lei Complementar 63/90, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da mesma Lei.

3.1.1. Remeta, a este Tribunal, no prazo de 60 dias, Plano de Ação com as informações constantes do modelo em anexo.

3.1.2. Requerer aos órgãos e entidades da Administração Municipal todas as informações necessárias ao registro e acompanhamento dos valores devidos ao RPPS, utilizando-se da via judicial nos casos de recusa. (Situação 7)

3.1.3. Efetuar o registro das dívidas previdenciárias conforme normatização estabelecida pelos MPS. (Situação 8)

3.1.4. Realizar a avaliação atuarial do RPPS municipal na forma e periodicidade estabelecidas em lei. (Situação 9)

3.1.5. Cientificar tempestivamente o Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a necessidade de implantação da(s) medida(s) de equacionamento do déficit atuarial, sugerida(s) no relatório de avaliação atuarial do exercício correspondente. (Situação 11) (Situação 12)

3.1.6. Designar como responsável pela gestão das aplicações financeiras dos recursos do RPPS exclusivamente pessoa com certificação emitida por entidade competente, conforme exigido pela Portaria MPS n.º 519/11. (Situação 13)

3.2. Proposta: **COMUNICAÇÃO**

Fundamentação: §1º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96

Responsável: **Atual Prefeito Municipal**

Cargo/função: Prefeito Municipal

Para que cumpra as **DETERMINAÇÕES** abaixo relacionadas, conforme inciso I do art. 41 da Lei Complementar 63/90, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da mesma Lei.

3.2.1. Remeta, a este Tribunal, no prazo de 60 dias, Plano de Ação com as informações constantes do modelo em anexo.

3.2.2. Disponibilizar à Unidade Gestora do RPPS as informações e documentos necessários ao exercício do controle sobre os recursos previdenciários, em especial as constantes nos art. 46 e 47 da Orientação Normativa MPS n.º 02/2009. (Situação 7)

3.3. Proposta: **COMUNICAÇÃO**

Fundamentação: §1º do artigo 6º da Deliberação TCE/RJ nº 204/96

Responsável: **Atual Presidente da Câmara Municipal**

Cargo/função: Presidente a Câmara Municipal

Para que cumpra as **DETERMINAÇÕES** abaixo relacionadas, conforme inciso I do art. 41 da Lei Complementar 63/90, alertando-o de que o não atendimento injustificado o sujeita às sanções previstas no inciso IV do art. 63 da mesma Lei.

3.3.1. Disponibilizar à Unidade Gestora do RPPS as informações e documentos necessários ao exercício do controle sobre os recursos previdenciários, em especial as constantes nos art. 46 e 47 da Orientação Normativa MPS n.º 02/2009. (Situação 7)

3.4. Proposta: **CIÊNCIA**

Responsável: **Atual Presidente da Câmara Municipal**

Cargo/função: Presidente da Câmara Municipal

3.4.1. Ciência da necessidade de aprovação e implementação da(s) proposta(s) de equacionamento do déficit atuarial sugerida(s) no relatório de avaliação atuarial do correspondente exercício. (Situação 11) (Situação 12)

CMG/CAD, 26/11/2013

JOSÉ RICARDO DA SILVA VIEGAS
Matricula 02/4311



DIEGO RAMOS FERREIRA DA SILVA
Matricula 02/4310

PLANO DE AÇÃO

DADOS DA FISCALIZAÇÃO

Processo	234.632-8/13
Número da Fiscalização	586/2013
Jurisdicionado	Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Paty do Alferes
Responsável	Atual Prefeito Municipal
Objetivo da Fiscalização	Verificar as condições de organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

ACHADO 2

VIOLAÇÃO DA UNICIDADE DE GESTÃO DO RPPS.

a) Problema a ser resolvido

Situação 2

A Unidade Gestora do RPPS não vem processando a totalidade da folha de pagamento dos benefícios dos órgãos e entidades da administração municipal.

Apesar de informado pelo gestor no item 1.1.7 do QST.SUMSSR.RPPS.01.0001 que a unidade gestora gerencia a concessão, manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários, verifica-se nas cópias das folhas de pagamento apresentadas que as mesmas são geradas na Secretaria de Administração, Recursos Humanos e Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal.

Ademais, em declaração datada de 06 de agosto de 2013, anexada ao FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001, o jurisdicionado informa a dificuldade inicial de preenchimento deste formulário por conta do não envio de informações por parte da Prefeitura.

Ainda, em Memorando do Paty-Previ n.º 034/2013, o Gestor do Fundo solicita à Secretaria de Administração o envio de informações para preenchimento do citado formulário. Ressalta-se que nesta solicitação, incluem-se informações dos quadros 1.3 (Inativos) e 1.4 (Pensionistas) do FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001, as quais deveriam estar de posse do Fundo para gerenciamento do pagamento de benefícios.

Nesse sentido, verifica-se que o Paty-Previ não mantém controle e gerenciamento da manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários.

Situação 3

A Unidade Gestora do RPPS não efetua o pagamento dos benefícios dos órgãos e poderes da administração municipal.

Apesar de informado no item 01.1.7 do QST.SUMSSR.RPSS.01.0001 que a Unidade Gestora efetua o pagamento dos benefícios previdenciários, verifica-se através de cópia do processo 4246/13 que folha de pagamentos de benefícios previdenciários encontra-se empenhada na prefeitura municipal sob o nº 00002/2013-5.

b) Recomendação do TCE-RJ (solução sugerida)

-
- Abster-se de praticar atos previstos na competência do Gestor do RPPS. (Situação 2) (Situação 3)

c) O QUE será feito (elaborado pelo gestor)

d) COMO será feito (elaborado pelo gestor)

e) QUEM fará (elaborado pelo gestor)

f) DATA de início da ação corretiva (elaborado pelo gestor)

g) DATA de conclusão da ação corretiva (elaborado pelo gestor)

ACHADO 5 AUSÊNCIA DE CONTROLE SOBRE O REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS.

a) Problema a ser resolvido

Situação 7

Inexistência de controle sobre o repasse das contribuições devidas.

Apesar de informado pelo Gestor do Fundo no item 04.1.5 do QST.SUMSSR.RPPS.01.0001 que a UG mantém controle sobre as contribuições devidas, verificou-se que a Administração do RPPS não dispõe das informações necessárias para que se exerça tal controle.

Em declaração datada de 06 de agosto de 2013 anexada ao FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001, o jurisdicionado informa a dificuldade inicial de preenchimento deste formulário por conta do não envio de informações por parte da Prefeitura e da Câmara.

Ainda, em Memorando do Paty-Previ nº 034/2013, o Gestor do Fundo solicita à Secretaria de Administração o envio de informações para preenchimento do citado formulário.

Vale ressaltar que entre as informações requeridas à Secretaria incluem-se: Nº de segurados, base de cálculo, Contribuições devidas e efetivamente repassadas.

Tendo em vista que tais informações referem-se ao exercício de 2012, todas estas já deveriam estar de posse do Fundo. Porém, pelas declarações apresentadas, verifica-se a efetiva dependência de outros órgãos para acessá-las.

Nesse sentido, verifica-se que o Paty-Previ não mantém controle sobre as contribuições devidas, pois apesar de ter havido os repasses no exercício de 2012, o Fundo, por não dispor das informações pertinentes, não é capaz de conferir se tais contribuições corresponderam à totalidade dos valores devidos.

b) Recomendação do TCE-RJ (solução sugerida)

- Apurar a diferença entre o valor devido de contribuições previdenciárias e o efetivamente repassado ao RPPS, regularizando este passivo mediante seu repasse imediato ou parcelamento de dívida junto ao RPPS. (Situação 7)

c) O QUE será feito (elaborado pelo gestor)

d) COMO será feito (elaborado pelo gestor)

e) QUEM fará (elaborado pelo gestor)

f) DATA de início da ação corretiva (elaborado pelo gestor)

g) DATA de conclusão da ação corretiva (elaborado pelo gestor)

ACHADO 9 NÃO IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS COM VISTAS A EQUACIONAR O DÉFICIT ATUARIAL.

a) Problema a ser resolvido

Situação 11

Não foi realizada revisão dos planos de custeio e de benefícios em conformidade com as propostas de equacionamento de déficit previdenciário apresentadas nas reavaliações atuariais.

A avaliação atuarial evidencia o método IEN (Idade de Entrada Normal) como o melhor método a ser adotado para o plano de custeio e propõe a sua aplicação.

Desta forma, sugere-se a manutenção do custo atualmente praticado pelo município (11,00% para os servidores e 14,50% para o município). Entretanto, como o custo normal atualmente praticado é 1,69% superior apurado pelo IEN, propõe-se que esta parte da contribuição seja destinada ao Custo Suplementar, devendo ser esta alteração aprovada em lei.

Nos cinco primeiros anos a alíquota será de 1,69%. A partir daí, do ano de 2017 a 2046, a alíquota será de 3,99%. Logo o Plano de Custeio proposto terá a seguinte configuração:

- Contribuições dos segurados: 11,00%
- Contribuições do município a título de custo normal: 12,81%
- Contribuições do município a título de custo suplementar: 1,69%.

Ressalta-se que até a presente data não há lei implementando o plano de custeio conforme sugerido pela avaliação atuarial de janeiro de 2012 (data-base: 2011).

Atente-se, ainda, que as propostas aqui descritas referem-se à avaliação atuarial de janeiro de 2012 (data-base: 2011). Observando-se a periodicidade anual exigida no art. 8º da Portaria MPS n.º 402/2008 para as reavaliações atuariais, o Paty-Previ carece de um parecer atuarial mais recente, o qual poderá sugerir novo plano de custeio a ser observado.

Situação 12

Não estabelecimento, por meio de norma local, de plano de amortização (alíquota suplementar ou aportes periódicos), com vistas a garantir o

equacionamento do déficit atuarial, em inobservância às medidas sugeridas na avaliação atuarial.

Até a presente data não há lei implementando o plano de amortização proposto pela avaliação atuarial.

A avaliação atuarial de janeiro de 2012 (data-base: 2011) em seu parecer evidencia um passivo atuarial a descoberto no valor de R\$ 6.851.166,16. Para equacionamento deste déficit sugere o escalonamento crescente do custo suplementar. Nos cinco primeiros anos a alíquota será de 1,69%. A partir daí, do ano de 2017 a 2046, a alíquota será de 3,99%.

Atente-se, ainda, que as propostas aqui descritas referem-se à avaliação atuarial de janeiro de 2012 (data-base: 2011). Observando-se a periodicidade anual exigida no Art. 8º da Portaria MPS n.º 402/2008 para as reavaliações atuariais, o Paty-Previ carece de um parecer atuarial mais recente, o qual poderá sugerir novas medidas para equacionamento de déficit a serem observadas pelo gestor.

b) Recomendação do TCE-RJ (solução sugerida)

- Encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal contemplando a(s) proposta(s) de equacionamento do déficit atuarial sugerida(s) no relatório de avaliação atuarial do respectivo exercício. (Situação 11) (Situação 12)

c) O QUE será feito (elaborado pelo gestor)

d) COMO será feito (elaborado pelo gestor)

e) QUEM fará (elaborado pelo gestor)

f) DATA de início da ação corretiva (elaborado pelo gestor)

g) DATA de conclusão da ação corretiva (elaborado pelo gestor)

PLANO DE AÇÃO

DADOS DA FISCALIZAÇÃO

Processo	234.632-8/13
Número da Fiscalização	586/2013
Jurisdicionado	Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Paty do Alferes
Responsável	Atual responsável pela Unidade Gestora do RPPS
Objetivo da Fiscalização	Verificar as condições de organização e funcionamento do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

ACHADO 1

UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS.

a) Problema a ser resolvido

Situação 1

A Unidade Gestora do RPPS utiliza recursos previdenciários para pagamento de despesas administrativas não relacionadas à gestão do RPPS.

Apesar de informado no item 06 do TEV.SUMSSR.RPPS.01.0001 que a unidade gestora não utiliza recursos humanos para outras atividades do município, verificou-se a existência de servidor custeado com recursos do RPPS exercendo atividades junto à Secretaria Municipal de Administração.

A folha de pessoal do mês de julho de 2013 evidencia pagamentos ao servidor Fábio Clarindo Martins de Paula, Diretor de Suporte de TI para consolidação de dados, o qual, conforme declaração apresentada pelo gestor do fundo, encontra-se realizando temporariamente um serviço na Secretaria Municipal de Administração.

b) Recomendação do TCE-RJ (solução sugerida)

- Não utilizar recursos previdenciários em despesas administrativas diversas da finalidade do RPPS e apurar os valores indevidamente utilizados (atualizados monetariamente), com posterior registro contábil e cobrança dos recursos financeiros ao RPPS, nas devidas fontes. (Situação 1)

c) O QUE será feito (elaborado pelo gestor)

d) COMO será feito (elaborado pelo gestor)

e) QUEM fará (elaborado pelo gestor)

f) DATA de início da ação corretiva (elaborado pelo gestor)

g) DATA de conclusão da ação corretiva (elaborado pelo gestor)

ACHADO 2

VIOLAÇÃO DA UNICIDADE DE GESTÃO DO RPPS.

a) Problema a ser resolvido

Situação 2

A Unidade Gestora do RPPS não vem processando a totalidade da folha de pagamento dos benefícios dos órgãos e entidades da administração municipal.

Apesar de informado pelo gestor no item 1.1.7 do QST.SUMSSR.RPPS.01.0001 que a unidade gestora gerencia a concessão, manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários, verifica-se nas cópias das folhas de pagamento apresentadas que as mesmas são geradas na Secretaria de Administração, Recursos Humanos e Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal.

Ademais, em declaração datada de 06 de agosto de 2013, anexada ao FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001, o jurisdicionado informa a dificuldade inicial de preenchimento deste formulário por conta do não envio de informações por parte da Prefeitura.

Ainda, em Memorando do Paty-Previ n.º 034/2013, o Gestor do Fundo solicita à Secretaria de Administração o envio de informações para preenchimento do citado formulário. Ressalta-se que nesta solicitação, incluem-se informações dos quadros 1.3 (Inativos) e 1.4 (Pensionistas) do FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001, as quais deveriam estar de posse do Fundo para gerenciamento do pagamento de benefícios.

Nesse sentido, verifica-se que o Paty-Previ não mantém controle e gerenciamento da manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários.

b) Recomendação do TCE-RJ (solução sugerida)

- Realizar todos os atos inerentes à manutenção e pagamento de benefícios, em observância à unicidade de gestão do regime previdenciário. (Situação 2)

c) O QUE será feito (elaborado pelo gestor)

d) COMO será feito (elaborado pelo gestor)

e) QUEM fará (elaborado pelo gestor)

f) DATA de início da ação corretiva (elaborado pelo gestor)

g) DATA de conclusão da ação corretiva (elaborado pelo gestor)

ACHADO 3
ADMINISTRAÇÃO DO RPPS SEM PARTICIPAÇÃO EFETIVA DOS
SEGURADOS.

a) Problema a ser resolvidoSituação 4

Ausência dos representantes dos segurados nas reuniões.

Com base nas atas apresentadas pelo Gestor, verifica-se que ao longo do ano de 2012 foram realizadas apenas 04 (quatro) reuniões do CMP nos meses de: fevereiro, maio, agosto e dezembro.

Com relação ao ano de 2013, não foi apresentada nenhuma comprovação de reuniões do CMP até o término da presente auditoria.

Quanto à presença dos representantes dos segurados nas reuniões verifica-se o comparecimento de apenas um em todas as reuniões do CMP realizadas no exercício de 2012, qual seja: Rogério Brum Rodrigues.

Desta forma, verifica-se que não houve efetiva participação dos representantes dos segurados nos colegiados tanto pela insuficiência de reuniões quanto pela ausência de representantes dos segurados nas reuniões.

b) Recomendação do TCE-RJ (solução sugerida)

- Disponibilizar condições para a efetiva participação dos representantes dos grupos de segurados nas reuniões dos Conselhos. (Situação 4)

c) O QUE será feito (elaborado pelo gestor)**d) COMO será feito (elaborado pelo gestor)****e) QUEM fará (elaborado pelo gestor)****f) DATA de início da ação corretiva (elaborado pelo gestor)****g) DATA de conclusão da ação corretiva (elaborado pelo gestor)**

ACHADO 4 GESTÃO NÃO TRANSPARENTE DO RPPS.

a) Problema a ser resolvido

Situação 5

Não constam do sítio eletrônico todas as informações necessárias à garantia de transparência da gestão do RPPS.

Em que pese a afirmação no TEV.SUMSSR.RPPS.01.0001 sobre a existência de sítio oficial da rede mundial de computadores, o gestor observa que as informações nele contidas estão desatualizadas.

Conforme o item 03 do TEV.SUMSSR.RPPS.01.0001 e verificação do site do Paty-Previ, não são divulgadas em sítio eletrônico as seguintes informações:

- registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- dados gerais para acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;
- respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;
- 3 últimas avaliações atuariais e respectivos relatórios – critérios e parâmetros para garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e dos demais dados pertinentes;
- informações referentes ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomada de contas realizadas;

Ainda, com relação às informações contidas no site, observa-se que as mesmas encontram-se desatualizadas, quais sejam:

- registros das despesas;
- legislação que rege o RPPS.

Situação 6

Não são divulgadas as deliberações dos órgãos colegiados do RPPS.

Não foram apresentados documentos que comprovem a divulgação/publicação das decisões dos colegiados e/ou instâncias de decisão.

Conforme declaração apresentada pelo Gestor do Fundo, as atas das reuniões do Conselho Municipal de Previdência não foram publicadas nos Diários Oficiais do Município.

b) Recomendação do TCE-RJ (solução sugerida)

- Publicar em site oficial as informações básicas relativas à gestão do RPPS, as atas das reuniões e as decisões dos órgãos colegiados, conforme previsto na Lei 10.887/04, na Lei de Acesso à Informação e na Portaria 402/08. (Situação 5) (Situação 6)

c) O QUE será feito (elaborado pelo gestor)

d) COMO será feito (elaborado pelo gestor)

e) QUEM fará (elaborado pelo gestor)

f) DATA de início da ação corretiva (elaborado pelo gestor)

g) DATA de conclusão da ação corretiva (elaborado pelo gestor)

ACHADO 5 AUSÊNCIA DE CONTROLE SOBRE O REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS.

a) Problema a ser resolvido

Situação 7

Inexistência de controle sobre o repasse das contribuições devidas.

Apesar de informado pelo Gestor do Fundo no item 04.1.5 do QST.SUMSSR.RPPS.01.0001 que a UG mantém controle sobre as contribuições devidas, verificou-se que a Administração do RPPS não dispõe das informações necessárias para que se exerça tal controle.

Em declaração datada de 06 de agosto de 2013 anexada ao FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001, o jurisdicionado informa a dificuldade inicial de preenchimento deste formulário por conta do não envio de informações por parte da Prefeitura e da Câmara.

Ainda, em Memorando do Paty-Previ nº 034/2013, o Gestor do Fundo solicita à Secretaria de Administração o envio de informações para preenchimento do citado formulário.

Vale ressaltar que entre as informações requeridas à Secretaria incluem-se: Nº de segurados, base de cálculo, Contribuições devidas e efetivamente repassadas.

Tendo em vista que tais informações referem-se ao exercício de 2012, todas estas já deveriam estar de posse do Fundo. Porém, pelas declarações apresentadas, verifica-se a efetiva dependência de outros órgãos para acessá-las.

Nesse sentido, verifica-se que o Paty-Previ não mantém controle sobre as contribuições devidas, pois apesar de ter havido os repasses no exercício de 2012, o Fundo, por não dispor das informações pertinentes, não é capaz de conferir se tais contribuições corresponderam à totalidade dos valores devidos.

b) Recomendação do TCE-RJ (solução sugerida)

- Implementar procedimentos de controle do repasse das contribuições devidas ao RPPS, adotando como padrões mínimos os dados constantes dos Formulários de Auditoria FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001 e 0002 (utilizados na presente auditoria), a saber: controle sobre as contribuições previdenciárias, patronais, suplementares e dos servidores ativos, inativos e

pensionistas, discriminadas mês a mês, repassadas e não repassadas, segregadas por unidades gestoras. (Situação 7)

- Proceder ao cálculo e à cobrança dos valores resultantes da atualização monetária sobre as parcelas de contribuições previdenciárias repassadas em atraso por todas as unidades gestoras do município ao RPPS. (Situação 7)

c) O QUE será feito (elaborado pelo gestor)

d) COMO será feito (elaborado pelo gestor)

e) QUEM fará (elaborado pelo gestor)

f) DATA de início da ação corretiva (elaborado pelo gestor)

g) DATA de conclusão da ação corretiva (elaborado pelo gestor)

ACHADO 8 BASE CADASTRAL INCONSISTENTE.

a) Problema a ser resolvido

Situação 10

Não constam todos os segurados vinculados ao RPPS, de todos os órgãos e entidades do município.

Haja vista a não realização do Cálculo Atuarial 2013, a análise da Base de Dados levou em consideração o confronto do Cálculo Atuarial 2012 (Data-base 31/12/2011) com os dados apresentados no mês de Janeiro/2012 do FRM.SUMSSR.RPPS.01.0001. Nesse sentido, obtém-se uma diferença significativa, assim demonstrada:

Ativos: Formulário: 928 – Cálculo Atuarial: 978

Inativos: Formulário: 152 – Cálculo Atuarial: 61

Pensionistas: Formulário: 72 – Cálculo Atuarial: 34

b) Recomendação do TCE-RJ (solução sugerida)

- Adotar medidas objetivando que a avaliação atuarial considere todos os segurados vinculados ao RPPS, de todos os poderes, entidades e órgãos do município. (Situação 10)

c) O QUE será feito (elaborado pelo gestor)

d) COMO será feito (elaborado pelo gestor)

e) QUEM fará (elaborado pelo gestor)

f) DATA de início da ação corretiva (elaborado pelo gestor)

g) DATA de conclusão da ação corretiva (elaborado pelo gestor)



Senhor Subsecretário-Adjunto da SUM,

Tendo supervisionado a auditoria em tela, com a finalidade estabelecida no item 19 da Seção C, do Capítulo 3, do Manual de Auditoria Governamental do TCE-RJ, aprovado pela Resolução nº 266, de 10.08.10, manifesto-me de acordo e submeto o presente relatório à sua consideração.

CMG/CAD, 26/11/2013

MARCELO PIRES DE PINHO
Coordenador-Geral
Matrícula 02/3492

MÁRCIA VASCONCELLOS CARVALHO
Coordenadora-Geral
Matrícula 02/3525



CMG, 26/11/2013

Ari de Paiva Fortes
Analista - Área de Controle Externo
Matrícula 02/004274

CMG, 26/11/2013

MARCELO PIRES DE PINHO
Coordenador-Geral
Matrícula 02/003492